



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 058/CT/2019

Assunto: *Tamponamento nasal.*

Palavras-chave: *Enfermeiro; Tamponamento nasal; Técnico de Enfermagem.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Gostaria de esclarecimentos sobre o tamponamento nasal com adrenalina. A quem compete a realização do procedimento? Enfermeiro, Técnico de Enfermagem ou Médico?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Epistaxe é definida como o sangramento proveniente da mucosa nasal. Calcula-se que 60% da população adulta já tenham apresentado ao menos um episódio de epistaxe, na maioria das vezes autolimitado e sem maiores consequências (BALBANI, FORMIGONI e BUTUGAN, 1999).

Neste cenário, existem dois tipos de tampões, os nasais anterior e posterior. O tampão nasal anterior está indicado na presença de sangramento difuso ou não localizado, onde está indicado o uso de anestesia local com algodão embebido em anestésico para minimizar a dor e sofrimento do paciente. Conseqüentemente, o procedimento deve ser avaliado e prescrito pelo Médico. Neste tipo de tamponamento, as principais complicações são provenientes da dor, que pode desencadear reflexo vagal, sangramento por lesão de mucosa tampão, sinéquias (quando a cavidade é pequena), epífora e obstrução do óstio sinusal, com conseqüente sinusite (COREN/SP, 2014).

O tampão nasal posterior está indicado no tamponamento quando o anterior não resolveu o sangramento, e realiza-se primeiramente o tampão posterior com uma sonda de Foley® ou sondas nasais pneumáticas. Este tratamento também pode ser associado a drogas hemostáticas, antibióticos sistêmicos, sedativos e até transfusão sanguínea. Suas complicações incluem o desconforto durante a colocação e permanência do tampão, a disfunção da tuba auditiva pode ser um problema frequente e ocasionalmente desenvolver hemotímpano. Porém,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

a mais importante e severa complicação deste tipo de técnica é a hipóxia com isquemia miocárdica e/ou cerebral. Por isso, este tipo de tamponamento deve ser avaliado, prescrito e realizado pelo profissional Médico (COREN/SP, 2014).

A Orientação Fundamentada nº 091/2014 do COREN/SP, que em sua conclusão refere: neste sentido, a equipe de Enfermagem detém autonomia para avaliação e realização do tamponamento nasal anterior sem ou com medicação (desde que prescrita pelo Médico) em caso de epistaxe, onde o tamponamento seja realizado por profissional capacitado e treinado. Ressalta-se que o Técnico e Auxiliar de Enfermagem devem atuar sob a supervisão direta do profissional Enfermeiro. Ressaltamos a importância da aplicação do Processo de Enfermagem no atendimento aos pacientes que necessitem de tamponamento nasal, garantindo assim a abordagem integral mediante a identificação das necessidades com foco na qualidade do cuidado de Enfermagem, conforme Resolução Cofen nº 358/2009.

Verifica-se que o procedimento exige além das habilidades técnicas, competências regidas pelo Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987: [...] Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: [...] m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; [...].

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

(Direitos) Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(Deveres) Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(Proibições) Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

A Orientação Fundamentada nº 091/2014 do COREN/SP, que em sua conclusão refere: neste sentido, a equipe de Enfermagem detém autonomia para avaliação e realização



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

do tamponamento nasal anterior sem ou com medicação (desde que prescrita pelo Médico) em caso de epistaxe, onde o tamponamento seja realizado por profissional capacitado e treinado. Ressalta-se que o Técnico e Auxiliar de Enfermagem devem atuar sob a supervisão direta do profissional Enfermeiro. Ressaltamos a importância da aplicação do Processo de Enfermagem no atendimento aos pacientes que necessitem de tamponamento nasal, garantindo assim a abordagem integral mediante a identificação das necessidades com foco na qualidade do cuidado de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 358/2009.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que a equipe de Enfermagem tem competência para realizar o tampão nasal anterior, com ou sem medicação, desde que, devidamente capacitada e com prescrição Médica, neste contexto, a equipe de Enfermagem detêm autonomia para avaliação e realização do tamponamento nasal anterior. Ressalta-se que o Técnico e Auxiliar de Enfermagem devem atuar sob a supervisão direta do profissional Enfermeiro. Salienta-se a importância de protocolo institucional que oriente essa prática e a necessidade da aplicação do Processo de Enfermagem no atendimento aos pacientes que necessitem de tamponamento nasal, garantindo assim a abordagem integral mediante a identificação das necessidades com foco na qualidade do cuidado de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 358/2009.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 19 de julho de 2019.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 22/07/2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - Bases de consulta:

BALBANI, A. P. S.; FORMIGONI, G. G. S.; BUTUGAN, O. Tratamento da epistaxe. Rev. Assoc. Med. Bras., São Paulo , v. 45, n. 2, p. 189-193, Apr. 1999.

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em 14/07/2019.

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em 14/07/2019.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 14/07/2019.

COREN/SP. Orientação Fundamentada nº 091/2014. Tamponamento nasal, 2014. Disponível em: < <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20091.pdf>>. Acesso em 14/07/2019.